MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CEP 36-290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal
Protocolo nº 089/17
Em 14/09/17
Ass
Capela Nova - MG

LEI Nº 857/2017 DE 30 DE AGOSTO DE 2017

"Regulamenta a utilização de bens públicos por terceiros no âmbito do Município de Capela Nova e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Capela Nova, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, cessão, permissão ou autorização, em caráter gratuito ou mediante remuneração.

§1º A instauração do processo administrativo fica condicionada à demonstração de interesse público.

§2º Atendidos os ditames da legislação municipal, somente o Prefeito Municipal terá competência para deferir a utilização do bem, assinando o correspondente instrumento jurídico.

§3º Fica vedada a utilização do bem para propaganda de cunho político, religioso ou comercial.

§4º As melhorias que ocorrerem no imóvel utilizado por terceiros serão incorporadas ao patrimônio do Município, sem direito a qualquer indenização.

§5º Dever-se-ão prever, no instrumento jurídico relacionado à utilização do bem, todos os encargos necessários para a consecução do interesse público, especialmente o relativo à conservação do bem.

Art. 2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I – Concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social;

II – Concessão de uso de bem público é o ato administrativo pelo qual o poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica, podendo ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, sempre precedida de autorização legal e de procedimento licitatório para o contrato;

III – Cessão de uso, é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize

VISTO
Jurídico

nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas;

IV – Permissão de uso de bem público: é o ato negocial com ou sem condições, gratuito ou oneroso, por tempo certo ou determinado, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público;

V – Autorização de uso - é ato administrativo discricionário, unilateral e precário, "pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração.

Art. 3° A concessão de uso de bens públicos será outorgada com prazo determinado e precedida de licitação, na modalidade adequada, conforme os limites de valores estabelecidos na Lei 8.666/93.

Parágrafo único. Independerá de licitação a concessão de uso de bens, instalações e equipamentos públicos de qualquer natureza às organizações sociais para a execução da atividade de relevância pública objeto de transferência, mediante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 4° Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, mediante autorização legislativa específica, concessão de uso de terrenos públicos remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

VISTO
Jurídico

Art. 5° A cessão de uso de bens móveis ou imóveis pertencentes ao Município far-se-á gratuitamente, ou em condições especiais, à entidade de sua administração indireta ou a outras pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública, para que sejam por elas utilizados, sempre com predeterminação de prazo, independentemente de licitação.

Art. 6° A permissão de uso de bens públicos poderá ser realizada por período determinado, a título precário e independente de licitação.

§1° O permitente poderá revogar a permissão objeto, independentemente de qualquer ato ou notificação judicial ou extrajudicial, por desvio de finalidade ou descumprimento das condições estabelecidas ou, ainda, quando o interesse público o exigir.

§2º No caso de revogação da permissão, a permissionária deverá restituir o bem público em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data da revogação, obrigando-se, enquanto o bem estiver sob sua guarda, a zelar pelo seu bom estado de conservação.

§3º A revogação da permissão não importa em direito do permissionário a indenização de qualquer natureza.

§4° Quando se tratar de permissão por prazo determinado, será obrigatória a realização de licitação, na modalidade adequada, conforme os limites de valores estabelecidos na Lei 8.666/93.

Art. 7° A autorização de uso de bens públicos será realizada por ato administrativo e para atividades ou usos específicos e transitórios, a título precário.

Art. 8° A alienação de bens imóveis, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação, será feita mediante licitação, nas modalidades de concorrência ou, preferencialmente, leilão.

§ 1º Na venda por meio de leilão, a publicação do edital deverá observar as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública.

§ 2º Os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel.

§ 3º O preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação feita pela Administração, cuja validade será de no máximo 2 (dois) anos.

VISTO
Jurídico

§ 4º O leilão público poderá ser conduzido por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado pela Administração.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

CAPELA NOVA, 30 de agosto de 2017.

ADELMO DE REZENDE MOREIRA
Prefeito Municipal

Adelmo de Rezende Moreira
Prefeito Municipal

VISTO
Jurídico